



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 171/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 28/01/2005 - (19ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/000922/2001 AI Nº. 1/200102022
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JOSÉ PIRES CARDOSO
CONSA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. Aquisição de Mercadorias Sem a devida Documentação Fiscal. Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias. Confirmada por unanimidade de votos a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA em decorrência de redução do crédito tributário, em face de Laudo Pericial. Aplicação da penalidade inserta no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Oficial Conhecido. Negado Provimento.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. Após levantamento unitário de estoques junto a firma José Pires Cardoso, CGF 06.267209-6 constatamos que a mesma adquiriu diversas mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal, no valor de R\$ 59.376,74 no período compreendido entre 01.01.01 a 05.03.01".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório e traz como alegação que a empresa adquiriu e vendeu sempre toda a sua mercadoria mediante Notas Fiscais.

A julgadora de 1ª Instância solicita a realização de perícia para que seja feito o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo do estoque de Mercadorias, discriminando valores referentes a produtos sujeitos ao regime de substituição tributária e regime normal.

Assim, a nova Base de Cálculo encontrada pela perícia fora no montante de R\$ 55.796,74 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos). Discriminado da seguinte forma: ICMS Normal: R\$ 24.216,48; ICMS – Substituição Tributária: R\$31.580,26.

Em Primeira Instância decidiu-se pela Parcial Procedência do lançamento, em razão da redução do montante mediante realização de perícia e exclusão do imposto referente às mercadorias sujeitas a tributação normal. Art.139 do Decreto 24.569/97 com sanção prevista no art.123, III, “a” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Recurso de Ofício.

Através de Parecer de Nº 834/2004, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Compras detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no período de 2001. Trata-se o Projeto de Atualização de Estoque Total.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão foi da ordem de **R\$ 59.376,74 (cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos)**, com a cobrança de imposto de R\$ 10.094,04 e multa de R\$ 23.750,69.

No entanto, a existência de mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária e normal ensejaram no pedido de perícia da julgadora monocrática para que fosse feito o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo do

Estoque de Mercadorias, discriminando valores referentes a produtos sujeitos ao regime de substituição tributária e regime normal.

Assim, a nova Base de Cálculo encontrada pela perícia fora no montante de **R\$ 55.796,74 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos)**. Discriminado da seguinte forma: ICMS Normal: R\$ 24.216,48; ICMS - Substituição Tributária: R\$31.580,26.

O fato é que, as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal através dos relatórios anexos aos autos, tais como: Inventários dos Produtos, Relatórios de Entradas, Relatórios de Saídas, Relatório Totalizador.

Com a omissão de entradas demonstra-se que ocorreu a falta da emissão do documento fiscal correspondente a aquisição das mercadorias e que os destinatários das mercadorias não exigiram tais documentos daqueles que deveriam emití-los.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam ter sido adquiridas sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual. No entanto, não há que se falar em cobrança de imposto, no que se refere a mercadorias sujeitas a tributação normal.

Nestes termos, supomos oportuno registrar o que dispõe a Súmula 3, publicada no Diário Oficial do Estado em data de 14/11/01:

SÚMULA 3 - NÃO HAVERÁ LANÇAMENTOS DE ICMS NAS OMISSÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL QUANDO COMPROVADA A SUA EFETIVA SAÍDA COM DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO.

Por fim, a conclusão a se tirar, é de que é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Compras, ou seja, a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. No entanto, a perícia encontrou nova base de cálculo, em decorrência da correta distribuição das mercadorias sujeitas a regime de pagamentos diferenciados. Daí, a Parcial Procedência.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância com a aplicação da penalidade do art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, ou seja, a cobrança de multa de 30% do valor da operação sem

a cobrança de imposto. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: NORMAL:R\$ 24.216,48

ICMS: -

MULTA: 7.264,95 (30% do vr.da operação)

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:R\$31.580,26

ICMS:R\$ 5.368,65

MULTA:R\$9.474,08(30% do vr.da operação)

TOTAL GERAL:

ICMS: R\$ 5.368,65

MULTA:R\$ 16.739,03

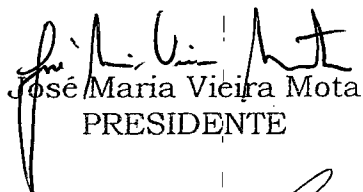
TOTAL: R\$ 22.107,68

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO JOSÉ PIRES CARDOSO**


RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos deste voto. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 10 de março de 2005.

José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE



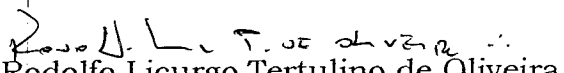
Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



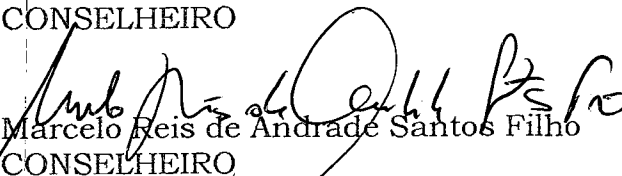
Dulcineia Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO




Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA



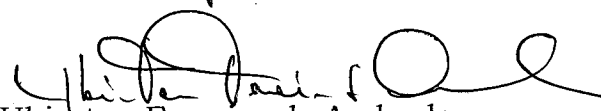
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO